



LEI Nº 291/2025

“Institui o Código de Posturas do Município de Sebastião Leal – PI e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula as posturas municipais quanto à segurança, tranquilidade, higiene, ordem pública, sossego e estética urbana no território do Município.

Art. 2º A fiscalização e a aplicação deste Código são de responsabilidade do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes.

TÍTULO II - DA HIGIENE E LIMPEZA PÚBLICA

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado, para qualquer pessoa física ou jurídica:

I - Lavar roupas ou animais em logradouros públicos;

II - Banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

III - Derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

IV - Obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

V - Depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.

VI - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos nas vias públicas, praças, jardins ou terrenos baldios.

VII – Criar animais rurais em imóveis da zona urbana;

VIII – Descumprir as regras ambientais e sanitárias;

Parágrafo único – A Fiscalização da municipalidade pode ocorrer através do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Administração, qualquer desses setores, individual ou coletivamente.

Art. 4º - Entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas que, segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana, são classificados

Rua São José, 56 – Sebastião Leal – Piauí – CEP- 64.873-000*****CNPJ 01612610/0001-09

E-mail: prefeituraleal@gmail.com ** Portal www.sebastiaoaleal.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



em:

- I - Lixo domiciliar;
- II - Lixo público;
- III - Resíduos sólidos especiais.

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana em passeios, vias e locais de uso público e aquele de recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixado para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

Art. 5º - O lixo deve ser acondicionado em recipientes adequados, de acordo com a sua classificação.

Parágrafo Único - A coleta dos resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, UPAs, UBSs, CAPs, CRAs, ambulatórios e similares devem ser feita com a indicação "lixo hospitalar", devendo o destino final ser determinado pela administração municipal através de ato próprio do Poder Executivo.

Art. 6º - Não é permitida a queima de lixo na área urbana, bem como dar outro destino que não seja a apresentação para coleta.

Art. 7º - Os veículos de transporte de lixo, resíduos, terra, agregados, adubos, e qualquer material a granel devem trafegar sem qualquer derramamento.

Art. 8º - O transporte de ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas, para destinação final adequada.

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais devem dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de lixo em pequena quantidade.

Art. 10º - É obrigatória a colocação de lixeiras destinadas exclusivamente à coleta de pilhas e baterias de energia de quaisquer tipos pelos estabelecimentos comerciais que as vendem.

Art. 11º - Os estabelecimentos comerciais que vendem pneus de veículos devem receber os pneus usados que os compradores quiserem deixar e dar a destinação adequada.



Art. 12º - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios, estão proibidos de lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos sem dar destinação específica ao lixo, indicando previamente os dias, horários e volume de produção do resíduo.

Art. 13º É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, seja realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

- I – O manuseio de Lixo de forma inadequada;
- II – O descarte incorreto de lixo (bebidas e recipientes de vidros espalhados), durante festa e eventos da cidade;
- III – A inclusão de lixo na rua em horário diferente daquele previsto para coleta;
- IV – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;
- V – O manuseio de lixo em terrenos vizinhos;

Art. 14º A ocorrência das situações previstas no art. 13º e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

- I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;

Parágrafo Segundo: Após as penalidades dos incisos I a IV do art. 14º e persistindo a ocorrência da situação, poderá a prefeitura realizar compulsoriamente a limpeza, com cobrança dos custos ao infrator.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido o prazo de 10 (Dez) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Quarta: Estão sujeitos a penalidade qualquer pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor que realize as ocorrências previstas na presente Lei.

TÍTULO III - DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS, DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS

Art. 15º - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros e cercas.

Art. 16º - O proprietário ou possuidor de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, **cercado ou murado** e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se cercas admitidas as construídas em alvenaria, arame, tela, ou madeira, desde que mantenham a segurança, a limpeza e a estética do imóvel.

§2º- O proprietário ou possuidor deverá realizar a manutenção regular da cerca ou muro incluído a limpeza e capina do terreno, preservando o ordenamento urbano e a segurança do local

§3º - Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário ou possuidor deve ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Art. 17º - Todo e qualquer terreno, edificado ou não, localizado em via pavimentada, deve ser, obrigatoriamente, dotado de passeio e calçada em toda a extensão da testada do lote e fechado em todas as suas divisas.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos terrenos de que trata o caput deste artigo, terão prazo máximo de 15 (quinze) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 30 (trinta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores dos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 15 (quinze) dias executarem os serviços determinados.

Art. 18º - Os proprietários e possuidores devem manter limpas as calçadas relativas aos respectivo imóveis

Art. 19º - É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, sejam realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

- I - Depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, caixas, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza;
- II - Jogar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- III - Realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;
- IV - Realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;
- V - Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza;
- VI - O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;

§1º- Os imóveis deverão dispor de sistema próprios de tratamento ou destinação de esgotos, mediante sumidouros, fossa asséptica, tanque séptico ou outro sistema tecnicamente adequado e em conformidade com as norma vigentes, quando disponíveis.

2º- Para fins deste Art., considera-se como “inviabilidade técnica

- I- inexistência de espaço físico suficiente para instalação de sumidouros, fossa asséptica
- II- presença de rocha maciça ou lençol freático superficial, que inviabiliza a escavação;
- III- Risco comprovado de contaminação de poços ou fontes d água potável;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



IV- Localização do imóvel em área consolidada onde a obra comprometa a estabilidade da construção ou de edificações de vizinhos

V- Outros fatores técnicos devidamente atestados por profissionais habilitados e aceito pelo órgão municipal competente.

Art. 20 A ocorrência das situações previstas no art. 19º e demais previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades.

Parágrafo Primeiro: As penalidades devem seguir a seguinte ordem:

I - Advertência e prazo de 10 (Dez) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;

II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;

III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;

IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;

Parágrafo Segundo: Após as penalidades dos incisos I a IV do art. 20º e persistindo a ocorrência da situação, poderá a prefeitura realizar a construção de calçamento padronizado e de muros, com cobrança dos custos ao infrator;

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias corridos entre cada autuação para fins de fiscalização, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 21º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o devido licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal, sob risco das penalidades desta Lei.

Art. 22º Os responsáveis por obras deverão manter calçadas livres de entulhos, e adotar medidas de segurança e sinalização adequadas, sob risco das penalidades desta Lei.

Art. 23º É vedado manter imóveis em estado de abandono, que coloquem em risco a segurança ou a saúde pública, sob risco das penalidades desta Lei.

Art. 24º - Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza, pode ser realizada, em vias e logradouros, sem a prévia e expressa autorização da administração municipal.

§ 1º - O disposto nesta Lei compreende todas as obras de construção civil, hidráulicas e semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, reconstrução, reforma, reparo, acréscimos e demolições, mesmo quando realizados pelos concessionários dos serviços de água, esgoto, energia elétrica e comunicações, ainda que entidades da administração indireta, federal e estadual.

Art. 25º - Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais para evitar a colisão com os transeuntes.

Art. 26º - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



os responsáveis devem manter limpas as partes reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos e demais materiais.

Art. 27º - Os responsáveis pelas obras concluídas de terraplenagem, construção ou demolição, devem proceder, imediatamente, à remoção do material remanescente, assim como à limpeza cuidadosa dos passeios, vias e logradouros públicos atingidos.

Art. 28º - É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, sejam realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

- I – Manutenção de Terrenos urbanos sem muros;
- II – A existência/ manutenção de Terrenos baldios;
- III – As pessoas físicas e jurídicas que fecharem ou invadirem calçamentos, calçadas, ruas e avenidas da cidade sem autorização prévia da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente;

Art. 29º - A ocorrência das situações previstas no art. 21 a 28 e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V – Interdição da obra, em caso de risco iminente;
- II – *Demolição administrativa, garantido o contraditório e ampla defesa.*

Parágrafo Primeiro: Após as penalidades dos incisos I a VI do art. 29º e persistindo a ocorrência da situação, poderá a prefeitura realizar o recolhimento e limpeza com cobrança dos custos ao infrator.

TÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 30º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço pode funcionar sem a prévia licença de localização, concedida pela Prefeitura Municipal, quando observadas as disposições deste Código e efetuado o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Primeiro - Estabelecimentos onde se exerçam atividades sem a devida licença podem ser fechados pela Administração Pública.

Parágrafo Segundo - A atividade de qualquer estabelecimento depende de alvará de localização



e funcionamento.

Art. 31. É proibido exercer atividade diferente da autorizada no alvará, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 32. O funcionamento em horários não permitidos será considerado infração administrativa, sob risco das penalidades desta Lei.

Parágrafo Primeiro: A ocorrência das situações previstas no art. 6º, 7º e 8º e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V - Suspensão do alvará por até 30 (trinta) dias;
- VI - Cassação definitiva do alvará, garantido o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO V - DAS ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 33. A ocupação de vias públicas por ambulantes, feiras, eventos, mesas e cadeiras de bares, entre outros, depende de autorização prévia da Secretaria de Administração ou do Meio Ambiente.

Parágrafo único. É expressamente proibido:

- I – Obstruir calçadas com mercadorias ou materiais de construção;
- II – Utilizar vias públicas para fins de estacionamento comercial sem autorização da Secretaria de Administração ou do Meio Ambiente;
- III – Realizar eventos que perturbem o sossego público sem licença da Secretaria de Administração ou do Meio Ambiente.
- IV – Realizar serviço ou obra que altere o nível do calçamento ou precise escavar logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura Municipal.
- V - Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras;
- VI - Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou afins no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 34: A ocorrência das situações previstas no art. 33 e demais previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V – Apreensão de mercadorias ou equipamentos;
- VI – Suspensão da autorização por até 90 (noventa) dias.

Art. 35º - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 36º - O exercício do comércio ambulante e as atividades dos feirantes dependem sempre de licença especial, que deve ser concedida de conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de fiscalização, o licenciado deve colocar o alvará em local visível e o exibi-lo à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo Segundo - É vedado aos feirantes e vendedores ambulantes:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos.

Art. 37º - Os feirantes devem manter, em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Parágrafo Primeiro - Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes devem proceder à varrição das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando adequadamente os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta.

Parágrafo Segundo - Os vendedores ambulantes devem conduzir recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume, evitando que usuários sujem os logradouros públicos.

Art. 38º - A instalação e funcionamento de trailers em logradouros públicos só se efetiva em locais previamente autorizados pela Secretaria de Administração, através de termo de permissão revestido das seguintes características:

- I - ato unilateral;
- II - a título precário;
- III - não oneroso à municipalidade; e
- IV - exclusivo à pessoa física.



Art. 39º - A atividade permitida, relativa ao funcionamento do trailer deve ser executada em nome do permissionário, por sua conta e risco, sempre nas condições e requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, sendo acompanhado sempre de um "Termo de Compromisso" do permissionário com exigências peculiares a cada um.

Art. 40º - Nas festas de caráter público ou religioso, tais como Festejos, Aniversário da Cidade, Semana Santa, Carnaval, podem ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização prévia da Secretaria de Administração e da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A autorização da Secretaria de Administração e da Vigilância Sanitária. deve ser solicitada com, pelo menos, três dias úteis de antecedência.

Art. 41º - A autorização para instalação de barracas deve ser concedida somente se os responsáveis pelo evento comprometerem-se a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal e ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda da Vigilância Sanitária.

Art. 42º - No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura Municipal, a barraca deve ser desmontada, independentemente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

TÍTULO VI - DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 43º - A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, a propaganda falada em lugares públicos feita por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como por sinetas ambulantes.

Art. 44º - São meios de publicidade as indicações por "outdoors", inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas metálicas ou não.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



Art. 45º - É permitida a realização de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, desde que sejam:

- I - afixadas na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional, de prestação de serviços ou industriais, devendo ser dispostas de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclaturas e outras indicações oficiais de logradouros;
- II - colocadas de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do edifício, em se tratando de anúncios de iluminação fixa em edifício de utilização mista;
- III - dispostas perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, desde que não fiquem instaladas no pavimento térreo sob marquise;
- IV - posicionadas na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas, desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

Art. 46º - As placas com letreiros poderão ser utilizadas, quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos, acrílico ou material adequado, para identificação de profissional liberal, nas respectivas residências, escritórios e consultórios, mencionando o nome do profissional, a profissão ou especialização e o horário de atendimento.

Art. 47º. É proibida a afixação de faixas, cartazes, placas ou similares em postes, árvores e equipamentos públicos sem autorização da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - É vedado afixar cartazes, anúncios, cabos ou fios nas árvores dos logradouros públicos, salvo em datas festivas ou ocasiões especiais, com autorização da Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente.

Art. 48º - A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - Carrocerias semi-soltas;
- III - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;
- IV - Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais;
- V - Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;
- VI - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

Art. 49. A veiculação sonora em carros de som com propagandas ou publicidade realizada na porta dos estabelecimentos deve obedecer aos limites de horário e volume estabelecidos na lei ambiental municipal.



Parágrafo Primeiro. É expressamente proibido:

- I – Permanecer em atividade em horário diferente do previsto no alvará de funcionamento.
- II – *Promoção de publicidade/ propaganda em volume superior ao previsto na Lei Ambiental;*

Parágrafo Segundo: A ocorrência das situações previstas no art. 47, 48, 49 e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V – Apreensão do equipamento;
- VI – Cassação da licença publicitária, garantido o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO VII - DOS ANIMAIS

Art. 50. É proibida a criação, manutenção ou trânsito de animais em vias públicas, salvo se conduzidos adequadamente.

Art. 51. Animais soltos em vias públicas poderão ser apreendidos e encaminhados para local estabelecido pela Secretaria de Administração ou de Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro: A ocorrência das situações previstas no art. 50 e 51 e previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V – Responsabilização civil por danos causados a terceiros.

TÍTULO VIII – DAS FUNERÁRIAS

Art. 52. Os estabelecimentos funerários e congêneres podem ser criados no Município, desde que estejam a no mínimo 800 (oitocentos) metros das unidades ambientais do Município, como rios, riachos, lagoas, nascentes, olhos d'água e congêntes.

Parágrafo Primeiro: São considerados estabelecimentos funerários e congêneres, as empresas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



públicas ou privadas que desenvolvam qualquer uma das seguintes atividades:

- a) **Remoção de Restos Mortais Humanos:** medidas e procedimentos relacionados à remoção de restos mortais humanos, em urna funerária, bandeja ou embalagem específica, desde o local do óbito até o Estabelecimento Funerário, adotando-se todos os cuidados de biossegurança necessários para se evitar a contaminação de pessoas e/ou do ambiente.
- b) **Higienização de restos mortais humanos:** medidas e procedimentos utilizados para limpeza e anti-sepsia de restos mortais humanos, com o objetivo de prepará-los para procedimentos de conservação, inumação ou outra forma de destino;
- c) **Tamponamento de restos mortais humanos:** uso de tampões para vedação dos orifícios do cadáver;
- d) **Conservação de restos mortais humanos:** empregos de técnicas, através das quais os restos mortais humanos são submetidos a tratamentos químicos, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, quais sejam, o embalsamamento e a formolização, respectivamente.
- e) **Tanatopraxia:** emprego de técnicas que visam à conservação de restos mortais humanos, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem;
- f) **Ornamentação de Urnas funerárias:** consistem na colocação de flores, véus e adornos decorativos e religiosos, conforme tradições e orientação religiosa;
- g) **Necromaquiagem:** consiste na execução de maquiagem de cadáveres, com aplicação de cosméticos específicos;
- h) **Comércio de artigos funerários:** exposição para venda de artigos funerários, tais como urnas funerárias (caixões), objetos decorativos e religiosos;
- i) **Velório:** consiste nas honras fúnebres, conforme tradições e orientação religiosa. Ato de velar cadáveres;
- j) **Translado de restos mortais humanos:** todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive aquelas referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até sua destinação final.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos funerários e congêneres devem possuir os seguintes documentos para seu funcionamento:

- a) Alvará expedido pelo setor de finanças ou fazenda municipal, autorizando o desenvolvimento das atividades no município;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



b) Alvará ou Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual, Vigilância Sanitária Municipal ou do Distrito Federal, conforme a competência pactuada;

Parágrafo Terceiro: Os estabelecimentos funerários e congêneres são obrigados a possuir:

a) reservatório de água potável revestido de material resistente e impermeável com cobertura adequada e capacidade de armazenamento compatível com o consumo;

b) esgoto sanitário ligados à rede pública. Nos locais em que não houver rede pública de esgoto, deve-se utilizar sistema de fossa séptica e sumidouro seguindo as normas NBR 8160 e NBR 7229 da ABNT e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

c) forro ou teto em bom estado de conservação, revestido por material que possibilite limpeza e manutenção;

d) piso revestido de material resistente, anti-derrapante, impermeável e que possibilite processo completo de limpeza e desinfecção;

e) paredes, portas e janelas revestidas de material resistente, liso e lavável nos locais onde houver procedimentos de higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos;

f) janelas e demais aberturas destinadas à ventilação do ambiente, onde sejam realizados procedimentos higienização, tamponamento, armazenagem temporária ou conservação de restos mortais humanos, protegidas contra a entrada de insetos e outros animais;

g) manejo de resíduos de acordo com a RDC ANVISA nº. 50/02, RDC ANVISA nº. 306/04, Resolução CONAMA nº. 358/05 e ou outros atos normativos que vierem a substituí-las ou complementá-las;

h) Depósito de Material de Limpeza (DML) para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como a sua preparação para o uso. Deve possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados;

Art. 53: Caso o estabelecimento funerário ou congêneres não esteja de acordo com as determinações previstas no art. 52 e demais previstas neste Título sujeita o infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;

II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;

III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;

IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e

Rua São José, 56 – Sebastião Leal – Piauí – CEP- 64.873-000*****CNPJ 01612610/0001-09

E-mail: prefeituraseal@gmail.com ** Portal www.sebastiaoal.pi.gov.br



cinquenta e dois) UFIR;

V – Suspensão da autorização por até 90 (noventa) dias.

VI – A interrupção definitiva das atividades.

TÍTULO IX – DOS CEMITÉRIOS

Art. 54 São requisitos estruturantes mínimos para implantação e construção dos cemitérios:

I - disposição de propriedade privada imóvel, nunca inferiores a mil metros quadrados de área;

II - ausência de construções tumulares acima do nível do solo ou rés-do-chão;

III - identificação das sepulturas através de placas alocadas ao nível do solo, com dimensões e materiais expressos, a depender do porte ou tamanho do corpo;

IV - existência homogênea de gramados, jardins ou áreas arborizadas nas áreas adjacentes das sepulturas;

V - destinação de área específica para edificação de dependências administrativas necessárias ao funcionamento do cemitério e definição de sistema viário que permita a circulação e estacionamento de veículos automotores no espaço interior do cemitério;

VI - atendimento às normas sanitárias municipais e às atinentes ao uso, parcelamento e ocupação do solo;

VII - impedimento da degenerescência ambiental da paisagem, com realização prévia de estudos de impacto ambiental, às expensas do concessionário, com especial atenção para a existência de quaisquer reservatórios ou sistemas de adução de água, evitando-se sempre a periclitación de contaminação de lençóis freáticos.

Art. 55 Para fins de cemitérios, são vedadas as seguintes situações:

I - a violação da sepultura para fins comerciais;

II - a promoção de exposição de corpos no ambiente cemiterial;

III - a veiculação de qualquer espécie de propaganda e/ou publicidade no interior do cemitério, em seus marcos confinantes e nos passeios circundantes.

Art. 56 A concessão de direito real de uso deverá ser eleita como a modalidade contratual particular de comercialização dos lotes sepulcrais, sem prejuízo da cobrança tarifária regida pelo contrato administrativo.

Art. 57 Caso o cemitério não esteja de acordo com as determinações previstas no art. 54 ou cometa alguma das infrações do art. 55 e demais previstas neste Título sujeita o



infrator a diversas penalidades, na seguinte ordem:

- I – Advertência e prazo de 15 (quinze) dias corridos para solucionar, na primeira autuação;
- II - Multa no valor de 210 (duzentos e dez) UFIR, na segunda autuação, caso não seja solucionada a questão;
- III - No caso de terceira autuação, nova multa no valor de 633 (seiscentos e trinta e três) UFIR;
- IV - Na quarta autuação e a cada reincidência confirmada nova multa no valor de 1.052 (mil e cinquenta e dois) UFIR;
- V – Suspensão da autorização por até 90 (noventa) dias.
- VI – A interrupção definitiva das atividades.

TÍTULO X – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58. A fiscalização tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado pelos agentes de fiscalização do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Administração, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 59. Quanto aos Autos de Infração e Termos de Fiscalização:

I - O Termo de Autuação e Autos de Infração devem conter os seguintes elementos:

a. qualificação da pessoa física ou jurídica:

- a.1. nome ou razão social;
- a.2. endereço;
- a.3. atividade econômica, se for pessoa jurídica;
- a.4. número de inscrição no cadastro, se for pessoa jurídica;

b. o momento da lavratura:

- b.1. local;
- b.2. data;
- b.2. hora.

c. formalização do procedimento:

c.1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



c.2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI - nos casos específicos do Autos de Infração e Termos de Fiscalização é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

Art. 60. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I - Termo de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II - Auto de Infração: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação;

III - Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente;

IV - o Termo de Fiscalização: a realização de acompanhamento e de fiscalização; VII

- o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

Art. 61. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato e terão como o período de 15 (quinze) dias corridos para todo e qualquer ato, inclusive para apresentação de Defesa, Impugnação ou Recurso Voluntário;

Art. 62. O autuado tem direito de apresentar as seguintes manifestações quanto aos Termos de Fiscalização e Auto de Infração que serão protocoladas, direcionadas apreciadas e julgadas pelo Secretário (a) da Secretaria de Administração.

Art. 63. A execução da cobrança, após o julgamento da Defesa, consistirá:

I - na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.;

Rua São José, 56 – Sebastião Leal – Piauí – CEP- 64.873-000*****CNPJ 01612610/0001-09

E-mail: prefeiturasleal@gmail.com ** Portal www.sebastiaoaleal.pi.gov.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
GABINETE DA PREFEITA



IV – a negativação dos sujeitos no SPC e SERASA e nos cadastros de negativação;

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo regulamentará este Código, no que couber, por meio de decretos.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Leal – PI, 10 de Outubro de 2025.


MANOELINA DE SOUSA BORGES
Prefeita Municipal de Sebastião Leal - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL
CNPJ: 04.910.326/ 0001-07

Aprovada em primeira e segunda discussão a votação por

08 Votos dos vereadores presentes.

Sala das seções da Câmara municipal de Vereadores de Sebastião Leal, 24

De Setembro de 2025

Presidente:

Aderson Pimentel dos Santos

Vice- Presidente

João Romagosa da Sousa

Secretário

João Batista de Sousa Vedor

Vereador

Adelson Carneiro Borges

Vereador

Alicione Pereira da Silva

Vereador

Luís Borges da Silva

Vereador

Elmar da Silva Silva

Vereador

Guilherme Fátima de Sousa

Vereador

Francisco Iromado Alexandre Silva

A Sanção em 24 de Setembro de 2025

Remeto a V.Exa., o Projeto de Lei Nº 006 aprovado por 08

Votos dos Vereadores, que depois de sancionada por V.Exa., receberá

Com Lei o Nº _____ de _____

Sala das Sanções da Câmara Municipal de Vereadores de Sebastião Leal,

_____ de _____ de _____

Aderson Pimentel dos Santos

Aderson Pimentel dos Santos

Presidente da Câmara

Sanciono em todos os artigos a presente Lei, para que produza seus efeitos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal-PI

_____ de _____ de _____

Registrada, Numerada, publicada promulgada.